

Belo Horizonte, 05 de maio de 2014

Exmo. Sr.
Dr. Bertholdino Apolônio Teixeira Junior
Presidente da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas
Protegidas – CPB
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

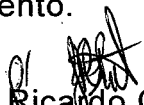
Ref.: Recurso – Compensação Ambiental fixada no Parecer Único GCA/DIAP
nº 026/2014, julgado na 47ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de
Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB


Prezado Senhor,

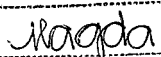
INTERCEMENT BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com filial no
Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 424,
km 18, CEP: 33.600-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.258.884/0025-03,
vem, com fulcro no § 4º do art. 7º do Decreto nº 45.175, de 17.09.2009,
encaminhar-lhe o **RECURSO** em face da decisão proferida na 47ª Reunião
Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas
Protegidas - CPB, realizada em 28.03.2014 que deferiu a compensação
ambiental fixada no Parecer Único GCA/DIAP nº 026/2014.

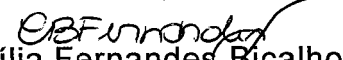
Caso a referida decisão não seja reconsiderada por V. Sa., requer seja o
presente recurso encaminhado à Câmara Normativa e Recursal – CNR, do
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, para decisão, na forma do
§5º do art. 7º do Decreto nº 45.175/2009.

Nestes termos,
pede deferimento.


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Roberta Paes Leme Bousas
OAB/MG 116.355

Recebido em: 06/05/14
Protocolo Nº
1050

DG


Cecília Fernandes Bicalho
OAB/MG 131.492

SIGED



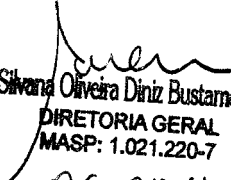
00076299 1561 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

① À GCA - Samuel

A pedido do Diretor Geral, em
caminhamos para conclusimem.
to e providências cabíveis.

Grata


Silvana Oliveira Diniz Bustamente
DIRETORIA GERAL
MASP: 1.021.220-7
06.05.14

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
Gerência de Compensação Ambiental	
Recebido em	06 / 05 / 14
Protocolo nº	541
Liliane	
Visto	

**PRESIDENTE DA CÂMARA TEMÁTICA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE
E DE ÁREAS PROTEGIDAS - CPB**

**Ref.: Compensação Ambiental fixada no Parecer Único GCA/DIAP nº
026/2014, julgado na 47ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de
Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB**

INTERCEMENT BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com filial no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG 424, km 18, CEP: 33.600-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.258.884/0025-03 ("INTERCEMENT" ou "Empresa") vem perante V. Sa., por seus procuradores (Doc. 1), nos termos do § 4º do art. 7º do Decreto nº 45.175, 17.09.2009, apresentar **RECURSO**, em face da decisão proferida na 47ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, publicada em 03.04.2014, que deferiu a compensação ambiental fixada no Parecer Único GCA/DIAP nº 026/2014, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Handwritten signature

Vistos etc...

Trata-se o expediente de recurso interposto contra decisão proferida pela CPB/COPAM no âmbito de análise do processo administrativo de compensação ambiental - PA COPAM N.º.: 00015/1978/070/2011.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade, sendo o mesmo próprio, adequado e tempestivo.

Oportunamente:

Considerando o inconformismo demonstrado pelo empreendedor com relação ao valor aprovado à título de compensação ambiental pela CPB/COPAM, mediante a apresentação de contestação que mantém o mérito processual ainda sob apreciação administrativa;

Considerando que a interposição de recurso contra decisão proferida em âmbito administrativo pode ensejar, à *critério da autoridade competente*, a suspensão dos efeitos da decisão nos casos em que dela advir justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação ao administrado, a teor do disposto no § único do Art. 61 da Lei Federal 9784/2000 c/c § único do Art. 57 da Lei Estadual 14.184/2002;

Considerando que a inexistência de decisão administrativa definitiva quanto ao mérito do PA COPAM N.º.: PA COPAM N.º.: 00015/1978/070/2011 impossibilita a assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA por parte do empreendedor, sob pena de, assim não sendo, forçá-lo a se comprometer quanto ao pagamento de valor apurado à título de compensação ambiental que ainda não se tornou definitivo no âmbito administrativo;

Considerando que a assinatura do TCCA pelo empreendedor, antes do julgamento do recurso por ele impetrado, enseja de modo inequívoco, prejuízos de difícil ou incerta reparação ao mesmo, haja vista que, caso assine o TCCA, fica compromissado ao pagamento do valor apurado à título de

compensação ambiental pela CPB/COPAM, valor este que pode ser modificado após análise do recurso, seja pela própria CPB/COPAM, seja pela CNR/COPAM, como última instância administrativa;

Considerando que caso o empreendedor assine o TCCA e realize o pagamento do valor devido antes da decisão final sobre o mérito do processo administrativo esta conduta pode ensejar prejuízos e dificuldades, seja para o próprio empreendedor, seja para o Estado;

Considerando que se, após análise do recurso, o valor apurado à título de compensação ambiental for reduzido pela instância recursal, o empreendedor terá dificuldades para reaver dos cofres públicos o valor pago à maior, podendo ser, inclusive, forçado à propor ações judiciais visando a restituição do valor;

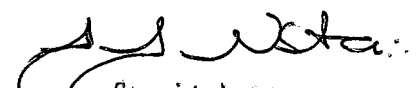
Considerando as dificuldades que podem advir para o próprio Estado, caso o mesmo seja forçado a restituir valores pagos indevidamente pelo administrado;

Considerando que a própria decisão fundamentada no PU GCA/DIAP 026/2014 pode, após julgamento do recurso, alterar em sua integralidade;

Considerando, portanto, a necessidade se primar pela economia dos atos processuais, a fim de evitar retrabalho para o órgão administrativo e prejuízos ao administrado,

CONCEDE-SE EFEITO SUSPENSIVO à decisão prolatada pela CPB quando do julgamento do item de pauta 5.8 da 47ª RO CPB/COPAM, notadamente no que se refere ao dever do empreendedor de assinar o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA N.º.: 2101010536013, assinatura que só deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão definitiva quanto ao recurso impetrado pelo administrado.

Belo Horizonte, 29/05/2014.


Samuel Antônio Neves Costa
Gerente de Compensação Ambiental IEF/SISEMA
CAB/MS 110.572/MASP 1.267.444-6

I – DA FIXAÇÃO DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- 1.1. A INTERCEMENT é titular do empreendimento localizado no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, na bacia do Rio das Velhas, na sub-bacia do Ribeirão da Mata, cuja principal atividade é a fabricação de cimento.
- 1.2. Nos termos do processo de licenciamento COPAM nº 00015/1978/070/2011, analisado pela SUPRAM Central Metropolitana, em face do significativo impacto ambiental do empreendimento, foi imposta à Empresa, em reunião da URC Rio das Velhas, ocorrida em 28.05.2013, condicionante de compensação ambiental, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 18.07.2000, para a Revalidação de Licença de Operação - nº 083/2013.
- 1.3. Nesse contexto, a INTERCEMENT contactou o Instituto Estadual de Florestas - IEF para o cumprimento da compensação ambiental e, em 19.11.2013, informou à referida autarquia o Valor de Referência do empreendimento (Doc. 2), em estrita observância ao art. 11, *caput* e §1º do Decreto nº 45.175/2009.
- 1.4. Na sequência, com intuito de dar subsídios à CPB-COPAM para a determinação do valor da compensação ambiental e na forma de aplicação do recurso, a Gerência de Compensação Ambiental do IEF exarou, em 10.02.2014, o Parecer Único GCA/DIAP nº 026/2014 que opinou pela fixação desta medida compensatória em R\$ 436.669,68 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), com base nos seguintes parâmetros:
 - (i) Valor de Referência do empreendimento: R\$ 93.907.457,64 (noventa e três milhões, novecentos e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)
 - (ii) Grau de Impacto: 0,465%
- 1.5. Finalmente, em 28.03.2014, na 47ª Reunião Ordinária da Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, o Parecer Único descrito no item acima foi aprovado por unanimidade e, em 03.04.2014, a respectiva decisão foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais.

II – DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do recurso ora apresentado, o qual está em conformidade com o prazo consignado no art. 7º, §4º do Decreto nº 45.175/2009, tendo em vista que a decisão

que acatou o Parecer Único de Compensação Ambiental GCA/DIAP nº 026/2014 foi publicada em 03.04.2014 (quinta-feira).

- 2.2. Segundo a regra geral, computam-se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do final, sendo, em ambas as hipóteses, prorrogados até o próximo dia útil seguinte se o termo inaugural ou o derradeiro recair em feriado ou em data em que não houver funcionamento do órgão público responsável pela autuação.
- 2.3. Assim, no caso em exame, considera-se 04.04.2014 (sexta-feira) como sendo o termo inicial, o qual deveria se estender, portanto, até 03.05.2014 (sábado), em face do interregno de 30 (trinta) dias para que a INTERCEMENT se manifeste.
- 2.4. Contudo, tendo em vista que termo final recaiu em dia não útil, fica o prazo prorrogado até **segunda-feira, 05.05.2014**.

III – DA POSSIBILIDADE DE EXCLUIR, DO VALOR DE REFERÊNCIA, OS INVESTIMENTOS REALIZADOS PELO EMPREENDEDOR QUE POSSIBILITEM ALCANÇAR NÍVEIS DE QUALIDADE AMBIENTAL SUPERIORES AOS EXIGIDOS

- 3.1. Nos termos do art. 9º do Decreto nº 45.175/2009, o valor de compensação ambiental será calculado a partir do grau do impacto apurado multiplicado pelo valor de referência: $CA = GI \times VR$, sendo:
CA = Compensação Ambiental;
GI = Grau do Significativo Impacto Ambiental - $GI = FR + (FT + FA)$; e
VR = Valor de Referência.
- 3.2. A base de cálculo do Valor de Referência, por seu turno, está definida no inciso IV do art. 1º do mencionado ato normativo:

IV – Valor de Referência: somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, **excluindo-se** os investimentos referentes aos planos, projetos, programas e condicionantes exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, os custos de análise do licenciamento ambiental, **investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental superiores aos exigidos**, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

- 3.3. Assim, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, é facultado ao empreendedor deduzir, do Valor de Referência, os investimentos que realizou, em prol do meio ambiente ecologicamente

equilibrado, por mera liberalidade e que, portanto, ultrapassam as exigências decorrentes de lei.

- 3.4. Conforme registrado verbalmente durante a 47ª Reunião Ordinária da CPB, a INTERCEMENT constituiu Reserva Particular de Patrimônio Natural, denominada "RPPN Sol Nascente", com área de 60,68ha (sessenta hectares e sessenta e oito centiares) no imóvel de sua propriedade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedro Leopoldo sob o nº 23.564, nos termos da Portaria do Diretor-Geral do IEF nº 6, de 08.01.2004, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 09.01.2004.
- 3.5. Em 29.01.2004, a Empresa firmou com o IEF o respectivo Termo de Compromisso, por meio do qual se comprometeu a cumprir o disposto no Decreto nº 39.401 de 21.01.1998 e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo, por conseguinte, a responsabilidade pela conservação da área e a obrigação de averbar o referido documento à margem da matrícula do imóvel, o que foi feito em 09.02.2004 (Doc. 3).
- 3.6. Assim é que, desde a constituição da RPPN Sol Nascente, a INTERCEMENT tem, continuamente, realizado investimentos nessa unidade de conservação com vistas à manutenção e à permanente melhoria deste espaço especialmente protegido.
- 3.7. Prova disso é que, em 23.02.2012, a INTERCEMENT firmou Contrato de Prestação de Serviços com a João Batista Vasconcelos ME (Doc. 4), empresa especializada, que há 30 (trinta) anos dedica-se à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.
- 3.8. Frise-se que, conforme detalhado no relatório anexo, elaborado pela contratada e ilustrado com fotos do local, foram realizados, além dos serviços contínuos de aceiro, (i) capina ao longo das cercas em uma distância de 2 (dois) metros para cada lado; (ii) roçada de 3 (três) metros da cerca para a área interna com intuito de prevenir queimadas; (iii) reforma das cercas; (iv) substituição de postes e arames, de modo a evitar a entrada de animais e pessoas não autorizadas na área de preservação.
- 3.9. Nesse contexto, impende destacar que, em decorrência desses serviços, prestados ao longo dos 2 (dois) anos de vigência do contrato, foram investidos pela Empresa R\$ 156.638,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais), conforme comprovado pelos documentos anexos (Doc. 5).

7



- 3.10. Registre-se ainda que, em que pese o prazo do contrato descrito no item 3.7 ter expirado em 24.02.2014, a INTERCEMENT não cessou os investimentos ora relatados. Interessada na permanente melhoria da RPPN Sol Nascente, a Empresa já deu início ao processo de (re) contratação da João Batista Vasconcelos ME, pelo prazo de um ano, que implicará o investimento de, aproximadamente, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
- 3.11. Para evitar a interrupção dos serviços, até que o novo contrato seja formalizado, os pagamentos serão lastreados em pedidos de compra autônomos, como foi o caso dos meses de março e abril do corrente ano, cujas notas ainda estão em processo de pagamento.
- 3.12. Assim, por todo o exposto, resta claro que a INTERCEMENT, orientada por seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, ultrapassou as exigências legais impostas ao proprietário de imóvel gravado com RPPN, conforme comprovado pela leitura do art. 8º do Decreto nº 39.401/1998 abaixo transcrito:

Art. 8º - Cabe ao proprietário do imóvel divulgar, na região, sua condição de RPPN, inclusive com a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo quanto à proibição de desmatamento, queimada, caça, pesca, apanha, captura de animais e qualquer outro ato que afete ou possa afetar o meio ambiente.

- 3.13. Nesta esteira, é também inquestionável que a Empresa faz jus à dedução prevista no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175/2009, especialmente para abater, do Valor de Referência, o investimento já realizado pela INTERCEMENT na RPPN Sol Nascente que, conforme comprovado pelos documentos anexos, totaliza R\$ 156.638,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais).

IV – DOS PEDIDOS:

- 4.1. Ante o exposto, a INTERCEMENT requer:
- a) seja recebido o presente recurso e, caso a decisão ora combatida não seja reconsiderada pela CPB, seja o documento enviado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental, nos termos do §5º do art. 7º do Decreto nº 45.175/2009;
 - b) seja deduzido do Valor de Referência do empreendimento o investimento realizado pela INTERCEMENT na RPPN Sol Nascente que, conforme comprovado pelos documentos anexos, totaliza R\$ 156.638,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais); e

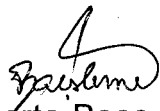


c) via de consequência, seja recalculada a compensação ambiental devida pela Empresa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2014


Ricardo Carneiro
OAB/MG 62.391


Roberta Paes Leme Bousas
OAB/MG 116.355


Cecília Fernandes Bicalho
OAB/MG 131.492

